



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 295/2025**

Dispõe sobre o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF e pelo Regime Centralizado de Execução, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

**A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, fulcro no art. 46, XV e XVI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, nesta data,

**CONSIDERANDO** os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade, da economia processual, da tramitação prioritária e do tratamento diferenciado aos idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, vítimas de acidente ou doença do trabalho, vítimas de tratamento discriminatório, vítimas de violência doméstica, vítimas de trabalho degradante e trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão;

**CONSIDERANDO** que o princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, assim como a importância de uma padronização mínima dos procedimentos em relação às execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, objetivando a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

**CONSIDERANDO** que a reunião de processos na fase de execução contra um mesmo devedor otimiza os procedimentos, facilita as negociações e o pagamento das dívidas trabalhistas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a administração financeira, a função social e o funcionamento da atividade econômica das empresas submetidas a numerosas execuções no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Plano Especial de Pagamento Trabalhista e a Reunião de Execuções no âmbito do TRT da 4ª Região;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4076/2021;

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento nº 290, de 28 de setembro de 2023, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

**CONSIDERANDO** a publicação do Assento Regimental nº 03/2024, aprovado pela Resolução Administrativa nº 25/2024, que incluiu os incisos XV e XVI ao artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** a revogação da Resolução Administrativa nº 28/2022,

**RESOLVE** instituir e regulamentar o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, nos termos que seguem.

## **CAPÍTULO I**

### **PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES – PRE**

**Art. 1º** O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e pelo Regime Centralizado de Execução (RCE), será regulado por este Provimento da Corregedoria e, no que couber, pelas disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (CPCR).

§ 1º O PEPT e o RCE deverão ser apresentados ao Corregedor Regional ou ao Vice-Corregedor Regional, a quem couber por distribuição, competindo a coordenação de sua execução ao Juízo Auxiliar da Execução – JAE.

§ 2º O REEF será processado no JAE, podendo as unidades judiciárias, mediante cooperação judiciária, conforme critérios estabelecidos no presente normativo e na Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional – CPCR, promover a reunião de execuções.

**Art. 2º** O PRE, em qualquer de suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

**I** – a cooperação judiciária;

**II** – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

**III** – o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

**IV** – os princípios da eficiência administrativa, bem como da economia processual (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**V** – o pagamento equânime aos credores, observadas as particularidades do caso concreto, as preferências constitucionais, convencionais e legais, bem como a antiguidade do crédito;

**VI** – a premência do crédito trabalhista em face de seu caráter alimentar;

**VII** – a necessidade da preservação da função social da empresa; e

**VIII** – a primazia da relação trabalhista enquanto direito social fundamental.

**Art. 3º** No âmbito do PRE, serão observadas as seguintes prioridades:

**I** – em razão do alcance subjetivo das execuções reunidas no PRE, com potencialidade para solucionar considerável quantidade de lides, observadas as regras estabelecidas no Provimento da Corregedoria nº 294/2025, os Oficiais de Justiça deverão conferir prioridade aos mandados expedidos pelo magistrado do Juízo Auxiliar de Execução e pelos demais juízes nos procedimentos de reunião de execuções nas respectivas unidades jurisdicionais;

**II** – terão tramitação prioritária e tratamento diferenciado, no âmbito do PRE, as reclamações que envolvam pessoas com deficiência, idosos, violência no trabalho; exploração do trabalho infantil; aprendizagem; preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo, caso existentes, nos termos, respectivamente, da Convenção da ONU Sobre Pessoas com Deficiência, do art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, da Instrução Normativa n.º 29/2005 do TST, do art. 71 do Estatuto do Idoso, do art. 1.048, I, do CPC, do Ato nº 484/GDGCJ.GP de 2003 do TST, da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT nº 25/2022; do art. 150-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e demais normativos que versem sobre a temática;

**III** – o benefício referido no inciso II deverá ser requerido pelo interessado perante o juízo de origem da execução, fazendo-se prova de sua condição, com posterior comunicação do deferimento ao JAE e

**IV** – a morte do beneficiário não extingue a tramitação preferencial e o tratamento diferenciado quando tiverem sido reconhecidos ao falecido em momento anterior.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**CAPÍTULO II**

**JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO – JAE**

**Art. 4º** O Juízo Auxiliar de Execução - JAE atuará como centralizador das dívidas habilitadas no âmbito do PRE, o qual abrangerá apenas e todos processos em fase de execução definitiva de valor incontroverso em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), existentes até o 5º (quinto) dia útil anterior ao protocolo da proposta, competindo-lhe:

- I** – coordenar a tramitação e o cumprimento do PRE, prestando informações à Corregedoria-Regional;
- II** – atuar direta e exclusivamente no processo-piloto, no caso de REEF, e no processo originário, no caso de PEPT ou RCE, com competência administrativa e jurisdicional;
- III** – destinar os valores arrecadados, visando ao pagamento dos créditos devidos e incluídos no PRE, com critérios de distribuição razoável, equitativa e proporcional, mediante decisão fundamentada, observadas as preferências constitucionais, convencionais e legais, bem como a antiguidade dos créditos;
- IV** – determinar aos Oficiais de Justiça o cumprimento de diligências inerentes às suas atividades, os quais observarão, dentre outros, as preferências contidas no inciso II do art. 3º deste Provimento;
- V** – propor a realização de pautas de audiências conciliatórias, pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT, nos processos incluídos no PRE, sob a presidência do Relator ou do Juiz do Centro quando receber a necessária delegação de poderes;
- VI** – receber, analisar e emitir pareceres circunstanciados em PEPTs, para subsidiar, de forma não vinculativa, as decisões do Relator, conforme disposto no presente Provimento;
- VII** – exigir o cumprimento do PEPT, realizando revisões periódicas.

**CAPÍTULO III**

**PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – PEPT**

**Seção I**

**Pressupostos Gerais**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Art. 5º** O objetivo do PEPT é o cumprimento das obrigações trabalhistas, mediante pagamento parcelado e equânime dos débitos, assim como a preservação da empresa, do emprego e da renda dos trabalhadores remanescentes e a satisfação dos créditos previdenciários e fiscais.

**§ 1º** O PEPT não é direito subjetivo do devedor, sujeitando-se aos juízos de oportunidade e de conveniência dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal, observados os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade, da economia processual, da cooperação judiciária, da tramitação prioritária e do tratamento diferenciado aos idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, vítimas de acidente ou doença do trabalho, vítimas de tratamento discriminatório, vítimas de violência doméstica, vítimas de trabalho degradante e trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão.

**§ 2º** A proponente deverá demonstrar que o adimplemento parcelado dos créditos aos trabalhadores é capaz, por si só, de permitir a superação de suas dificuldades econômico-estruturais.

**§ 3º** É da proponente o ônus de instruir a petição inicial do PEPT com todas as informações e documentos, os quais são considerados indispensáveis ao regular processamento do plano.

**§ 4º** O PEPT terá prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do artigo 151, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT).

**§ 5º** A proponente não tem direito subjetivo à fixação imediata do prazo em seu limite máximo, cabendo ao Juiz Auxiliar de Execução e ao(à) Relator(a) examinar as circunstâncias concretas a fim de estabelecer o parâmetro adequado.

**§ 6º** Não será conhecido pedido de habilitação de credor ou intervenção de terceiros no PEPT, cabendo à entidade sindical representativa das categorias profissionais envolvidas atuar na defesa dos direitos e interesses dos credores.

**§ 7º** Sem prejuízo da previsão do § 6º, é facultado ao credor, mediante simples petição, alegar e provar, apenas, a sua preterição no rol, a ocorrência de fraude, vedada a produção de prova que não a pré-constituída e que deverá acompanhar a petição, e a não observância dos benefícios de tramitação preferencial e tratamento prioritário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 8º A proponente, desde a distribuição do PEPT, não poderá realizar transação, mediação, conciliação ou qualquer outro meio de solução de conflito em reclamações nas fases de liquidação ou de execução, mesmo que provisória, sem prévia e expressa autorização do(a) Relator(a), aos quais competirá analisar e decidir acerca da conveniência e da oportunidade da transação, tendo em vista o resultado útil do plano.

§ 9º A determinação contida no § 8º não impede a realização de acordos nas reclamações trabalhistas que tramitam na fase de conhecimento, devendo a proponente envidar esforços nesse sentido, apresentando, na proposta, valores específicos e destacados direcionados a tal desiderato, de modo a reduzir o estado de litigiosidade e dar concretude ao princípio conciliatório que vige no processo do trabalho, sem prejuízo do cumprimento integral do PEPT.

§ 10. Não será aceita nova proposta de PEPT no prazo de dois (02) anos contados:

**I** – da extinção, pelo cumprimento integral, do plano anterior;

**II** – da rejeição da proposta originária, na hipótese do devedor ter sido beneficiado com antecipação de tutela e

**III** – da extinção em decorrência de inadimplemento ou vício causados por ação ou omissão atribuíveis à devedora.

§ 11. O não atendimento inicial dos pressupostos formais ou materiais, quando insanável, implicará a rejeição da proposta por decisão do(a) Relator(a), a ser referendada pelo Órgão Especial.

§ 12. A proposta será rejeitada caso a proponente, após sua intimação, deixe de sanar erro formal ou material ou, ainda, não cumpra as determinações do Juiz Auxiliar de Execução ou do(a) Relator(a).

§ 13. A recalcitrância da devedora em cumprir a legislação trabalhista e previdenciária enseja a rejeição da proposta ou a extinção do PEPT já em andamento, bem como a proibição de propositura de novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 14. Além das consequências estabelecidas no § 13, o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária poderá ensejar a instauração de REEF, a critério do Juiz Auxiliar de Execução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**§ 15.** O descumprimento de condição formal ou material estabelecida no plano, quando insanável, acarretará a sua revogação, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e, a depender de parecer do Juiz Auxiliar de Execução e decisão do Relator, a convalidação do procedimento em REEF, sem prejuízo da configuração da fraude à execução referida no § 7º do artigo 13 deste Provimento.

**§ 16.** O cumprimento integral do plano, pelo pagamento, incluídas as eventuais prorrogações, acarreta a extinção do procedimento, em decisão a ser exarada pelo(a) Relator(a), a ser submetida ao Órgão Especial.

**§ 17.** O Juiz Auxiliar de Execução enviará ao(à) Relator(a) parecer circunstanciado quando ocorrer a quitação integral dos valores.

**§ 18.** Antes de elaborar o parecer circunstanciado de quitação integral, o Juiz Auxiliar de Execução ouvirá a entidade sindical profissional e o Ministério Público do Trabalho, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**§ 19.** Conforme os créditos quitados acarretarem a extinção integral da execução definitiva incluída no PEPT, o JAE comunicará as unidades de origem para fins de arquivamento definitivo do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**§ 20.** Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis à proponente, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, poderá ela, atendidos os requisitos deste Provimento, apresentar nova proposta, a qual deverá vir acompanhada de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo(a) Relator(a) a ser submetida à aprovação do Órgão Especial, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 21.** Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, poderá seguir-se a instauração de REEF em face da devedora.

**§ 22.** Dificuldades financeiras supervenientes ao protocolo do plano não configuram justa causa para a sua prorrogação, pois é do empregador o ônus econômico da atividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 23. O abandono do plano depois de protocolado, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem justa causa, importa na rejeição da proposta inicial ou na extinção do plano já aprovado, e impede a sua repositura pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 24. O PEPT não é sucedâneo dos processos de recuperação judicial ou de falência e será extinto caso deferida a primeira ou decretada a segunda pelo juízo competente.

§ 25. A mera aprovação do PEPT não autoriza o arquivamento definitivo das execuções nele incluídas, o que somente poderá ocorrer após o pagamento integral dos créditos nele consolidados.

§ 26. O PEPT será revisado pelo Juiz Auxiliar de Execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano ou determinado pelo(a) Relator(a).

§ 27. O Juiz Auxiliar de Execução enviará parecer circunstanciado ao(à) Relator(a) acerca da revisão realizada.

§ 28. Cumpridas todas as obrigações estipuladas no plano, a devedora poderá requerer a expedição de certidão de quitação.

## **Seção II**

### **Distribuição, antecipação de tutela e providências iniciais**

**Art. 6º** O PEPT deverá ser apresentado, por meio do sistema PJe, na classe processual específica, perante a Corregedoria Regional, cabendo a relatoria ao(à) Corregedor(a) Regional ou ao(à) Vice-Corregedor(a) Regional, por distribuição alternada.

**Art. 7º** Havendo pedido de antecipação de tutela, o(a) Relator(a) poderá encaminhar os autos ao Juiz Auxiliar de Execução, que, em juízo de cognição sumária, verificará a existência de elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a viabilidade, em tese, de soerguimento da devedora uma vez integralmente cumprido o PEPT e a razoabilidade da proposta em face da proteção aos trabalhadores.

§ 1º Não será deferida a tutela antecipada:

I – sem que tenham sido apresentadas garantias idôneas na forma dos arts. 15 e 16 deste Provimento;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**II** – sem que a devedora inicie e comprove, já na petição inicial, os depósitos dos valores a que se propõe; e

**III** – que tenha como objeto processo que não esteja na fase de execução definitiva.

**§ 2º** A renovação da antecipação de tutela pressupõe o adimplemento do PEPT até então, a manutenção das garantias idôneas e índice não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de acordos celebrados nas reclamações ainda não impulsionadas para a fase de execução definitiva.

**§ 3º** Os valores alcançados pela devedora desde o protocolo da proposta não serão repetidos em caso de indeferimento da antecipação de tutela, de rejeição da proposta inicial do PEPT ou de sua convolação em REEF, devendo ser utilizados para quitação das reclamações em tramitação no âmbito da 4ª Região.

**Art. 8º** Não havendo pedido de antecipação de tutela ou tendo este sido examinado pelo(a) Relator(a), o Juiz Auxiliar de Execução:

**I** – determinará a notificação do Ministério Público do Trabalho, do sindicato, federação ou confederação indicados pela proponente, para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias corridos e

**II** – examinará a proposta com cognição exauriente, emitindo parecer fundamentado e conclusivo quanto ao atendimento dos requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação e aprovação ou rejeição do plano.

**§ 1º** O parecer do Juiz Auxiliar de Execução não vincula as decisões do(a) Relator(a) ou do Órgão Especial.

**§ 2º** Compete ao Juiz Auxiliar de Execução fiscalizar a forma e o teor da proposta e exigir o seu cumprimento.

**§ 3º** O parecer do Juiz Auxiliar de Execução deverá conter conclusão acerca da viabilidade econômica do PEPT em face da condição financeira estrutural da devedora, de modo a verificar se, ao seu final, a devedora terá capacidade de superação da situação de crise econômico-financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 4º O Juiz Auxiliar de Execução poderá promover, em diálogo com a devedora, com a entidade sindical profissional e com o MPT, alterações na proposta, inclusive acerca da inclusão de cláusula penal e sanções decorrentes do descumprimento de alguma de suas estipulações.

### **Seção III**

#### **Dívida Consolidada**

**Art. 9º** O PEPT alcançará todos e apenas os processos em fase de execução definitiva relativos ao(s) devedor(es) requerente(s), existentes até o 5º (quinto) dias útil anterior ao da apresentação da proposta perante o JAE, que deverão ser relacionados no ato de apresentação do requerimento, englobando a dívida total consolidada nesse momento.

§ 1º A existência de dívidas de outras naturezas, que deve ser informada pela proponente, será sopesada para fins de exame da viabilidade do PEPT, especialmente quando implicarem alguma modalidade de constrição patrimonial ou restrição ao fluxo de caixa da proponente.

§ 2º Se, por ação ou omissão atribuível à devedora, alguma execução definitiva, já existente no prazo fixado no *caput*, deixar de ser incluída no plano, arcará a empresa com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do crédito do reclamante preterido, devida ao credor, sem prejuízo da inclusão da execução no PEPT, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo(a) Juiz(a) do JAE ou pelo(a) Relator(a), devendo ser procedida a necessária readequação de prazo e de valores.

§ 3º Considera-se consolidada a dívida, para fins do PEPT, aquela resultante da soma dos valores integrais constantes das certidões de cálculo lançadas em cada execução definitiva incluída no plano, contemplando, dentre outros, os valores a título principal, honorários advocatícios, honorários periciais, honorários de tradutores, intérpretes, leiloeiros e outros auxiliares da Justiça, correção monetária, juros de mora e despesas processuais (custas, emolumentos, diligências etc), devidamente atualizada até o prazo limite previsto no *caput*.

### **Seção IV**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

### **Transações e Mediações**

**Art. 10.** Implicam a extinção do plano, com a possível convalidação em REEF, quando verificadas após a apresentação da proposta e sem prévia concordância do(a) Relator(a):

**I** – a transação extrajudicial ou judicial em lide que tramite perante outros tribunais regionais do trabalho ou outros ramos do Poder Judiciário;

**II** – a transação extrajudicial em face da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e

**III** – a transação extrajudicial com pessoa física e com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

**Art. 11.** A sonegação acerca da existência de qualquer ação, recurso, impugnação, litígio, transação, mediação ou conciliação, judicial ou extrajudicial, quando tais atos forem anteriores ao oferecimento da proposta, acarretará na sua rejeição ou, se já deferido o PEPT, em sua extinção e possível convalidação em REEF.

### **Seção V**

#### **Informações Essenciais**

**Art. 12.** A devedora deverá informar acerca dos valores distribuídos a título de lucros e dividendos, juros sobre capital próprio e participações a sócios, acionistas, diretores, gestores e administradores, assim como o pagamento de *pro labore* ou qualquer tipo de ganho, direito ou vantagem, alcançando os 2 (dois) exercícios fiscais anteriores à data de protocolo do PEPT e todos aqueles que se verificarem ao longo de sua tramitação.

§ 1º A comprovação das informações previstas no *caput* deste artigo será feita com a documentação enviada para a Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os valores dos lucros, dividendos, participações, juros sobre capital próprio, do *pro labore* ou de qualquer ganho, direito ou vantagem, serão examinados para fins de aferição da condição econômico-financeira da devedora e da razoabilidade da proposta estruturada no PEPT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 3º A devedora deverá, também, informar e comprovar sobre a existência de qualquer condenação ou transação, judicial ou extrajudicial, nas Justiças Comum Estadual ou Federal ou perante a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, independentemente da fase de tramitação em que se encontrem, que tenham fixado obrigação de caráter patrimonial.

## **Seção VI**

### **Procedimentos e Pressupostos Específicos**

**Art. 13.** O pedido de instauração do PEPT deverá conter:

**I** – a qualificação completa da pessoa jurídica proponente; seus atos constitutivos; indicação de seu endereço físico e eletrônico; telefones de contato; classificação CNAE da empresa; classificação CBO dos empregados; qualificação completa dos sócios, gerentes, diretores ou gestores que, de acordo com os atos constitutivos, representarão a empresa no PEPT e serão pessoalmente responsáveis pelas declarações que devem ser feitas nos autos, com seus endereços físico e eletrônico e número de inscrição perante o CPF;

**II** – a apresentação de instrumento de procuração outorgado ao advogado, contendo poderes especiais para receber citações, receber notificações, receber intimações, dar quitação, receber quitação, transigir, confessar, renunciar a direito material oriundo ou decorrente do PEPT e dos processos nele incluídos, renunciar ao direito de manejar recursos, assim como para desistir de recursos, ações, impugnações e quaisquer medidas judiciais e administrativas autônomas ou incidentais referentes aos processos incluídos no plano;

**III** – a juntada de certidão de trânsito em julgado de cada processo incluído no PEPT, comprovando que se trata de execução que tramita na fase definitiva;

**IV** – a especificação do valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, separados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

em duas planilhas (declaração do débito e previsão de correção monetária e juros de mora), contendo, necessariamente e na ordem abaixo:

- a)** declaração do débito;
  - b)** identificação da Vara do Trabalho ou Posto Avançado em que o processo tramita;
  - c)** número do processo no padrão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
  - d)** indicação de eventual deferimento de tramitação preferencial e de tratamento diferenciado, quando a dívida decorre de acordo descumprido, execução de sentença ou execução de título extrajudicial;
  - e)** nome completo do reclamante do processo principal;
  - f)** nome do advogado do devedor no processo principal e número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e nome e número de inscrição da sociedade de advogados, caso existente;
  - g)** data de liquidação ou atualização dos cálculos;
  - h)** valores líquidos do crédito principal dos reclamantes e do respectivo Imposto de Renda, montante do FGTS (a ser depositado na conta vinculada), das contribuições sociais devidas, dos honorários advocatícios dos procuradores das partes e do respectivo Imposto de Renda;
  - i)** a especificação dos honorários periciais líquidos, com o respectivo Imposto de Renda incidente; dos honorários líquidos para leiloeiro, com o respectivo Imposto de Renda incidente, das custas judiciais, e total geral devido para cada processo, conforme Anexo I do presente normativo; e
  - j)** a previsão de correção monetária e juros de mora: planilha contábil que parta do somatório do total devido nos processos, com indicação expressa, conforme Anexo II do presente normativo, da estimativa de juros e de correção monetária, da dedução proporcional ao valor do capital atualizado e dos juros de mora, além da apresentação do saldo devedor projetado para o final de cada um dos meses.
- V** – as planilhas identificadas no inciso IV;
- VI** – o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses para a quitação integral da dívida,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

incluídas as eventuais prorrogações derivadas de acréscimo de execuções definitivas na forma do art. 14 deste Provimento;

**VII** – a declaração expressa de que se compromete a cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, a contar da data do protocolo da proposta, sob pena de rejeição da proposta ou de extinção do PEPT com possível convação em REEF, aferindo-se o cumprimento, dentre outros meios, mediante o cotejo entre o número de reclamações novas distribuídas antes e depois da apresentação da proposta;

**VIII** – a apresentação da relação e da demonstração documental de quais empresas integram o grupo econômico, que deverão assumir responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase do processo, terem figurado no polo passivo;

**IX** – declaração da devedora e todos os integrantes do grupo econômico de que renunciam, de maneira irrevogável e irretroatável, com eficácia condicionada à aprovação do plano, a toda e qualquer impugnação, recurso, revisão, reconsideração, ação rescisória ou incidente quanto aos processos incluídos no plano;

**X** – cópia da Declaração de Imposto de Renda (DIRPJ), acompanhada do respectivo comprovante de entrega perante a Receita Federal do Brasil, referente ao exercício fiscal de apresentação do PEPT e dos 2 (dois) exercícios fiscais imediatamente anteriores, por meio das quais se comprove real incapacidade financeira estrutural e não episódica de arcar com a dívida consolidada, com demonstração objetiva de efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

**XI** – para as pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à apresentação de Declaração de Imposto de Renda, inclusive aquelas imunes, isentas ou submetidas a regimes especiais de tributação e o produtor rural, a juntada da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 2004 de 18 de janeiro de 2021 e Instrução Normativa SRF n.º 83, de 11 de outubro de 2001 ou outras normas que venhas as substituí-las;

**XII** – a juntada de certidão eletrônica de processos trabalhistas emitida pelo Sistema PJe, contendo a listagem de todos os processos ativos e arquivados com dívida em que a proponente e os demais integrantes do grupo econômico figurem como parte, inclusive na condição de responsáveis subsidiários, independentemente da fase ou instância em que estejam; e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**XIII** – a indicação, de forma precisa e determinada, do sindicato que representa a categoria profissional dos trabalhadores credores, informando nome completo, endereço físico, endereço eletrônico, contato telefônico e outras informações que contribuam para a notificação da entidade sindical.

§ 1º Para os fins do inciso XIII, havendo trabalhadores vinculados a sindicatos de bases territoriais diversas, todos deverão ser indicados.

§ 2º Em sendo a proposta de PEPT distribuída antes da data de apresentação da documentação referida nos incisos X e XI, a proponente, por seu contador e sob responsabilidade deste, deverá apresentar as informações de maneira parcial atualizadas até o momento do protocolo da proposta inicial ou do pedido de inclusão de novas execuções.

§ 3º Na hipótese do § 2º, uma vez alcançada a data de apresentação das declarações, a proponente deverá juntar aos autos a documentação integral, juntamente com o comprovante de entrega, no prazo de 10 (dez) dias de seu envio à Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes, sob pena de rejeição liminar da proposta ou de extinção do PEPT e sua possível convalidação em REEF.

§ 4º Toda entrada de rendas, valores ou acréscimos patrimoniais, na forma de dinheiro, bens ou direitos, não importando a que título, ocorrida no exercício fiscal da apresentação da proposta e nos 2 (dois) exercícios fiscais anteriores, deverá ser, imediata e formalmente, comunicada ao Juízo Auxiliar de Execução que, se for o caso, poderá promover a readequação do PEPT, em parecer complementar, fundamentado e conclusivo a ser encaminhado ao(à) Corregedor(a) Regional para análise.

§ 5º A obrigação constante do § 4º perdura durante todo o prazo de tramitação do PEPT.

§ 6º Qualquer alienação ou oneração patrimonial voluntária ou espontânea deverá ser formalmente comunicada, no prazo de 3 (três) dias de sua realização, ao JAE, que, se for o caso, poderá promover a readequação do PEPT ou propor a sua extinção com possível convalidação em REEF, mediante parecer complementar, fundamentado e conclusivo a ser encaminhado ao(à) Relator(a) para decisão.

§ 7º Sem prejuízo da convalidação do PEPT em REEF, se for o caso, o descumprimento do § 6º configura fraude à execução (art. 792 do CPC).

§ 8º O Juízo Auxiliar de Execução ou o(a) Relator(a) do PEPT poderão, mediante juízo de oportunidade e conveniência, determinar a realização de perícia contábil ou auditoria a fim de apurar a realidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

financeira da devedora-proponente, que disponibilizará livre e amplo acesso aos documentos e informações solicitados pelo perito ou auditor.

§ 9º O exame técnico referido no § 8º será realizado por perito da confiança do juiz e terá seu custo suportado pela proponente.

§ 10. O perito responderá os quesitos formulados pelo juízo, pela(s) entidade(s) sindical(is) profissional(is) e pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 11. Toda a documentação e os apontamentos contábeis, devidamente certificados e sob a responsabilidade do contador da reclamada, deverão constar da petição em que veiculada a proposta inicial, razão pela qual não lhe será dado o direito de nomear assistente técnico ou apresentar quesitos.

§ 12. A não apresentação dos documentos ou das informações solicitados pelo Juiz Auxiliar de Execução, pelo(a) Relator(a), pelo perito ou pelo auditor e qualquer outro ato ou fato que impeça a aferição da realidade financeira da empresa ou o cumprimento regular do plano poderá implicar:

- a) a rejeição da proposta;
- b) o indeferimento do pedido de inclusão de novas execuções definitivas em PEPT já em andamento;
- c) a extinção do PEPT; e
- d) a convalidação em REEF.

§ 13. As mesmas consequências previstas no § 12 são aplicáveis em caso de apresentação de documentos ou fornecimento de informações falsas, manipuladas ou equivocadas, inclusive por omissão da devedora.

§ 14. O perito poderá levantar o valor dos honorários depois de cinco (05) dias contados da publicação da decisão final do Órgão Especial que acolha ou rejeite a proposta.

## **Seção VII**

### **Inclusão de novas execuções definitivas**

**Art. 14.** A devedora poderá requerer a inclusão de novos processos que tenham ingressado na fase de execução definitiva após a aprovação inicial do plano ou da inclusão anterior, desde que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

- I** – esteja rigorosamente em dia com as obrigações assumidas;
- II** – tenham transcorrido no mínimo 06 (seis) meses desde a aprovação inicial do plano ou desde a aprovação da fase anterior;
- III** – apresente petição perante o JAE comprovando o atendimento dos mesmos requisitos e pressupostos exigidos quando da distribuição da proposta originária;
- IV** – a manutenção do plano seja oportuna e conveniente naquele momento;
- V** – apresente a consolidação da dívida até o 5º dia útil anterior ao da apresentação da proposta de inclusão;
- VI** – apresente repactuação da dívida consolidada, com a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT ou seu elastecimento, respeitado o limite máximo de 72 (setenta e dois) meses;
- VII** – caso necessário, apresente complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação;
- VIII** – ocorra o adimplemento dos valores destinados a conciliações em processos nas fases de conhecimento, de liquidação e de execução provisória; e
- XI** – observe o estrito cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária em relação aos contratos vigentes.

§ 1º A inclusão de novas execuções definitivas, nos moldes do *caput*, não configura novo PEPT, cujo prazo máximo de duração de 72 (setenta e dois meses) será, sempre, intransponível.

§ 2º A cada pedido de inclusão de novas execuções definitivas a proponente deverá apresentar certidão eletrônica de distribuição de reclamações trabalhistas, que permita o cotejo entre o número de reclamações novas distribuídas antes e depois da apresentação da proposta original, nos termos do inciso VII do art. 13.

§ 3º Toda inclusão de processos no PEPT deverá ser comunicada pela proponente ao juízo de origem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Seção VIII**

**Garantias do Plano Especial de Pagamento Trabalhista**

**Art. 15.** A devedora deverá ofertar garantia patrimonial suficiente e idônea ao atendimento das condições estabelecidas no plano recaindo, preferencialmente, em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, observados os termos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01/2020 ou daquele que venha a substituí-lo.

§ 1º A oferta de garantia constituída em bens ou direitos próprios ou de terceiros somente será aceita, de forma excepcional e mediante decisão fundamentada, quando não existirem quaisquer ônus, gravames, onerações, restrições ou impedimentos aos direitos de propriedade, posse, uso, gozo ou disposição e, desde que, devidamente autorizados pelos proprietários ou possuidores legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas do pleno desembaraço do patrimônio ofertado em garantia.

§ 2º Quaisquer alterações nas situações de fato ou de direito em relação ao patrimônio ofertado em garantia deverão ser comunicadas pela devedora de imediato, sob pena de rejeição incontinenti do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de dois (02) anos e/ou convalidação do procedimento em REEF.

§ 3º A oferta de bens ou direitos como garantia, nos termos do § 1º, deverá observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

§ 4º Em se tratando de garantia consubstanciada em bem sujeito a registro deverá ser apresentada cópia atualizada do mesmo, assim considerada aquela obtida junto ao órgão competente no máximo cinco (05) dias antes do protocolo da proposta.

§ 5º É da devedora-proponente o ônus de comprovar o valor do bem ofertado em garantia, mediante laudo realizado por profissional idôneo e regularmente cadastrado, com observância dos termos e metodologias constantes da NBR 14.653 ou de outra norma técnica aplicável ao caso concreto.

**Seção IX**

**Garantias ofertadas por Hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Art. 16.** Hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, quando mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar n.º 187/2021, que comprovem integrar de forma complementar o Sistema Único de Saúde, nos moldes da Lei n.º 8.080/90, se submetem ao regime de garantias estabelecido nesta seção.

§ 1º Hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia prestarão as informações e juntarão os documentos referidos no art. 13, no que couber, quando do protocolo da proposta, e ainda:

**I** – cópia do contrato ou convênio de contratualização mantido junto ao Poder Público, explicitando os valores anuais e mensais repassados para o atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde, referentes ao exercício de apresentação da proposta e aos dois (02) exercícios imediatamente anteriores;

**II** – comprovante de cumprimento da meta mínima fixada no art. 9º, II, da Lei Complementar n.º 187/2021; e

**III** – comprovante de valores eventualmente recebidos a título de emendas parlamentares e doações de particulares, qualquer que seja a natureza do bem ou do direito doado, no exercício de apresentação da proposta e nos dois (02) imediatamente anteriores.

§ 2º Na hipótese do inciso III, quando os valores alusivos à emenda parlamentar ou à doação tiverem sido recebidos após o protocolo da proposta, a devedora deverá comunicar e comprovar o fato nos autos em até cinco (05) dias depois do ingresso da quantia em seu patrimônio, de modo a permitir a readequação do PEPT se for o caso.

§ 3º Sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de seguro garantia judicial ou de carta-fiança bancária, as entidades referidas no *caput* poderão ofertar em garantia bens imóveis que possuam gravames decorrentes de créditos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, desde que comprovem a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais idôneas e efetivas no sentido da extinção, do pagamento, da remissão, da anistia ou da suspensão da dívida geradora do gravame.

§ 4º Além das hipóteses elencadas no § 3º, as entidades referidas no *caput* poderão ofertar em garantia bens imóveis que possuam gravames decorrentes de créditos devidos ao Instituto Nacional do Seguro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Social (INSS) ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal caso o débito seja objeto de parcelamento regular e que esteja com o pagamento das parcelas rigorosamente em dia.

§ 5º Não serão aceitos como garantia bens ou direitos gravados, penhorados ou com ônus em razão das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei n.º 14.334/2022.

§ 6º Para serem beneficiadas com o regime especial de garantias, as entidades mencionadas no *caput* do art. 16 devem observar os seguintes requisitos:

**I** – não podem ter realizado a terceirização e tampouco a contratação de prestação de serviços de suas atividades finalísticas em favor de pessoas físicas que integrem ou tenham integrado os quadros da entidade, nos 05 (cinco) anos anteriores ao do protocolo da proposta, como trabalhadores autônomos, empregados, prestadores de serviços, conselheiros, associados, instituidores, advogados, voluntários, parceiros, assessores, diretores, dirigentes, benfeitores ou qualquer outro tipo de liame jurídico, administrativo, comercial ou laboral; e

**II** – não podem ter realizado a terceirização e tampouco a contratação de prestação de serviços de suas atividades finalísticas em favor de pessoa jurídica de direito privado que possua ou tenha possuído em seu quadro societário ou na condição de prestador de serviços, diretor, dirigente, conselheiro, administrador, procurador, assessor ou benfeitor nos 5 (cinco) anos anteriores ao da apresentação da proposta, pessoa física que se enquadre nas mesmas condições referidas no inciso I.

§ 7º As restrições previstas nos incisos I e II do § 6º também alcançam parentes até o 3º grau inclusive, em linha reta, colateral ou por afinidade, das pessoas físicas que integrem ou tenham integrado o quadro de pessoal da entidade ou que tenham atuado na condição de prestador de serviços, diretor, administrador, assessor, benfeitor ou procurador, nos 05 (cinco) anos anteriores ao da apresentação da proposta.

§ 8º Caso a instituição esteja sob regime de intervenção decorrente de decisão judicial, os interventores somente poderão requerer a instauração do PEPT se demonstrarem:

**I** – ter recebido os poderes gerais previstos no art. 661 do CPC, especialmente quanto à ordenação e disposição de bens e valores constantes das demonstrações contábeis, do orçamento e do caixa da entidade e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**II** – ter recebido poderes especiais para firmar compromisso, transigir, acordar, mediar, conciliar, alienar, gravar, dispor e dar em garantia parte ou todo o patrimônio da entidade, dar quitação e receber quitação.

**Seção X**

**Relator**

**Art. 17.** Compete ao(à) Corregedor(a) Regional ou ao(à) Vice-Corregedor(a) Regional, na condição de Relator(a):

**I** – examinar e decidir eventual pedido de tutela antecipada, após a análise inicial feita pelo Juízo Auxiliar de Execução, observada a faculdade estabelecida no art. 7º;

**II** – ao examinar o pedido de antecipação de tutela, determinar, diretamente ou mediante diligência a ser cumprida pelo JAE, o aditamento, emenda ou correção da petição inicial, inclusive quanto aos documentos que a acompanham, caso identificado vício sanável;

**III** – rever ou readequar a decisão antecipatória da tutela, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, enquanto não decidido o PEPT pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região;

**IV** – a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade ou para atendido do pedido de antecipação de tutela;

**V** – propor ao Órgão Especial a decisão quanto ao mérito do PEPT, observados os parâmetros estipulados neste Provimento, especialmente:

**a)** avaliar o atendimento dos requisitos formais e materiais exigidos para a instauração, aceitação ou recusa do PEPT;

**b)** fixar o prazo de duração do plano, bem como o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

**c)** examinar o regime de distribuição dos valores arrecadados, observando o prazo, os valores, as prioridades e demais aspectos relacionados com o pagamento substancialmente isonômico dos credores; e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**d)** rever, de ofício ou a pedido, a medida antecipatória de tutela, em decisão fundamentada.

**VI** – propor ao Órgão Especial a extinção liminar do PEPT quando existirem vícios formais ou materiais insanáveis;

**VII** – mediar, conciliar ou empreender quaisquer outros meios consensuais de conflito, no âmbito do PEPT, podendo delegar essa atribuição ao(à) Juiz(a) do JAE.

**Parágrafo único.** A decisão sobre o pedido de antecipação de tutela é irrecurável de imediato, podendo, contudo, ser impugnada perante o Órgão Especial quando do julgamento definitivo do voto-proposta apresentado pelo(a) Corregedor(a).

**Art. 18.** O(a) Relator(a) poderá, mediante requerimento da devedora, deferir acréscimo ao prazo originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 72 (setenta e dois) meses estabelecido no artigo 151, inciso II, da CPCGJT.

**Art. 19.** Enquanto não ultimado o julgamento do plano pelo Órgão Especial, com a respectiva publicação do resultado, poderá o(a) Relator(a):

**I** – reajustar seu voto;

**II** – propor ao colegiado a suspensão do julgamento com a baixa do feito em diligência a fim de examinar questão superveniente e relevante que seja capaz de alterar as bases jurídicas ou econômicas em que fundado o plano, inclusive possibilitando a realização de ajustes na proposta.

## **Seção XI**

### **Suspensão de processos e de prazos prescricionais**

**Art. 20.** Ficam suspensas as medidas constritivas em desfavor da devedora, nos processos individuais ou coletivos, que estejam na fase de execução definitiva e sejam relacionados no requerimento do PEPT, a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial ou da concessão de medida antecipatória pelo(a) Relator(a).

**§ 1º** O prazo prescricional intercorrente dos processos afetados pelo PEPT não flui durante sua vigência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 2º Na hipótese do PEPT não chegar ao seu termo pela integral quitação dos valores, ocorrendo a retomada das execuções individuais, a prescrição intercorrente terá início ou será reiniciada no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da notificação do reclamante nos autos da ação em que seja parte.

§ 3º Não será deferida antecipação de tutela para suspensão de processos e atos de constrição patrimonial caso a devedora-proponente deixe de apresentar quaisquer informações ou documentos indispensáveis à instauração ou ao regular processamento do PEPT.

§ 4º Na hipótese de inclusão de processos, após a aprovação inicial do PEPT, a suspensão dos atos constitutivos em relação às execuções novas depende de ratificação do(a) Relator(a).

§ 5º Na hipótese de deferimento de tutela de urgência que suspenda a prática de quaisquer atos constitutivos em processos não arrolados no PEPT, o que somente ocorrerá em situações excepcionalíssimas e mediante decisão fundamentada, a prescrição ficará suspensa em relação a tais ações, enquanto perdurarem os efeitos da decisão suspensiva, voltando a fluir 05 (cinco) dias após a notificação dos reclamantes atingidos pelo plano nas ações em que sejam parte.

## **Seção XII**

### **Atuação da devedora-proponente perante os juízos de origem**

**Art. 21.** Com a instauração e aprovação do PEPT, considerando a desistência e a renúncia dos recursos, ações, impugnações e incidentes por parte da devedora-proponente, os juízos de origem deverão liberar aos credores eventuais depósitos judiciais ou recursais existentes nos processos, promovendo os respectivos abatimentos e a atualização dos cálculos, e, a seguir, informar a dívida remanescente ao JAE.

**Art. 22.** Cabe à devedora-proponente o acompanhamento da atualização das dívidas nos processos habilitados, inclusive com relação ao correto abatimento dos valores transferidos pelo JAE, aos critérios de atualização monetária e de juros aplicados, além de eventual majoração da dívida, em razão do julgamento de impugnações e recursos apresentados pelo credor.

§ 1º Eventual insurgência com relação à dívida remanescente, apurada no juízo de origem, deve ser discutida pela devedora no próprio processo individual ou coletivo, mantendo-se a competência do juízo de origem para as decisões acerca do débito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 2º O processo em que haja créditos remanescentes controvertidos deverá ser excluído da fase do PEPT em andamento até que haja a consolidação da dívida, quando poderá ser incluído em fase subsequente, nos termos deste Provimento.

**Art. 23.** A devedora-proponente deverá manter política de conciliação em relação aos processos na fase de conhecimento, de liquidação e de execução provisória, apresentando ao JAE, trimestralmente, relatório circunstanciado contendo, no mínimo, os dados que seguem:

- a) número de audiências inicial e de prosseguimento em que tenha participado, com discriminação mensal e total, indicando as respectivas unidades judiciárias;
- b) identificação do número do processo, da parte autora e do advogado;
- c) valor mensal e total disponibilizado para conciliações na fase de conhecimento e
- d) eventual requerimento de elaboração de pautas especiais de conciliação junto às unidades judiciárias ou aos CEJUSCs e, sendo a hipótese, o motivo de não ter solicitado.

### **Seção XIII**

#### **Valores**

**Art. 24.** A devedora-proponente deverá destinar, no mínimo, quantia equivalente a 1% (um por cento) do seu faturamento bruto médio anual, apurado nos 3 (três) exercícios anteriores ao da apresentação da proposta, dividido em duodécimos mensais, para o cumprimento do PEPT.

§ 1º Os valores discriminados na proposta para cada execução definitiva, ainda que projetados em abstrato, não poderão estipular parcela inferior a 1 (um) salário mínimo mensal para cada reclamante alcançado pelo plano.

§ 2º A proponente deverá, juntamente com a petição inicial, iniciar os depósitos mensais que pretende realizar ao longo do plano, os quais poderão ser readequados pelo Juiz Auxiliar de Execução ou pelo(a) Relator(a), quando do exame da liminar ou da proposta final.

§ 3º Além dos valores previstos no plano, a proponente deverá ofertar quantia complementar para fins de realização de acordos em processos que estejam na fase de conhecimento, de liquidação e de execução provisória.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 4º A quantia a que alude o § 3º deve ser suficiente para impactar estatisticamente a solução de reclamações que ainda não tenham ingressado na fase de execução definitiva.

§ 5º Os valores depositados pela proponente não serão devolvidos à empresa em hipótese alguma, mesmo se rejeitado ou extinto o plano, correndo por sua conta e risco a proposta, sendo as quantias já depositadas direcionadas para o pagamento equânime dos credores, segundo critérios que atendam às preferências constitucionais e legais, à antiguidade dos créditos, à razoabilidade e à proporcionalidade dos valores devidos a cada credor.

**Art. 25.** Os recursos financeiros informados no plano apresentado e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, observarão as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas na decisão que os instaurar:

**I** – a limitação de até 50% (cinquenta por cento) do montante mensal repassado pela devedora para fins de conciliação, não podendo ser alterada a natureza das parcelas, nem transacionados créditos de terceiros;

**II** – caso seja aplicado deságio, de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida original, acrescida de juros de mora e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada na decisão de instauração;

**III** – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores, observadas as preferências constitucionais e legais, a antiguidade dos créditos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**IV** – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês corrente serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ~~ou REEF~~ não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo e

**V** – após quitados todos os créditos objeto do plano, em subsistindo valores sobejantes, deverão eles ser destinados ao pagamento de reclamações em trâmite e que não tenham sido incluídas no PEPT.

#### **Seção XIV**

#### **Cláusula Penal**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Art. 26.** O Plano Especial de Pagamento Trabalhista comporta, nos termos dos artigos 409 a 416 do Código Civil Brasileiro, a fixação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento parcial ou total da avença.

§ 1º Compete ao(à) Relator(a) fixar, de ofício ou a requerimento, na decisão que analisar o mérito do PEPT, a cláusula penal prevista no *caput*, sujeita a referendo do Órgão Especial.

§ 2º O valor mínimo da cláusula penal será de 10% (dez por cento) sobre o montante total consolidado do saldo devedor.

§ 3º A quantia referente à cláusula penal vencerá imediatamente na data em que configurado o inadimplemento e será acrescida ao valor total da dívida, devendo ser rateada em partes proporcionais entre os credores alcançados pelo plano, na razão de seus respectivos haveres.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES – REEF**

**Art. 27.** O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo-piloto.

§ 1º É ordinário o REEF instaurado e conduzido pelo(a) Juiz(íza) da unidade em que as execuções tramitam.

§ 2º Diz-se extraordinário o REEF instaurado:

**I** – de ofício, pelo(a) Corregedor(a) Regional, em decisão fundamentada na qual sejam avaliadas a oportunidade e a conveniência da medida, tendo como objetivo racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional em unidades jurisdicionais que apresentem manifestas dificuldades em descongestionar as execuções;

**II** – em decorrência da rejeição ou do descumprimento do PEPT, conforme decidido pelo(a) Relator(a), *ad referendum* do Órgão Especial;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**III** – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus deste Tribunal Regional, dirigida ao JAE;

**IV** – por iniciativa do Juízo Auxiliar de Execução;

**V** – por iniciativa de entidade sindical profissional; e

**VI** – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º O requerimento de instauração de REEF pelos legitimados previstos nos incisos III, V e VI será dirigido ao Juízo Auxiliar de Execução, que avaliará a oportunidade e conveniência da medida e decidirá, comunicando a Corregedoria Regional em caso de instauração;

§ 4º Instaurado o REEF, a coordenação das medidas necessárias à sua consecução será realizada pelo JAE.

§ 5º Em caso de requisição pelos legitimados previstos nos incisos III, V e VI, deverá ser observado o número mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) na Região, podendo o Juízo Auxiliar de Execução, de ofício ou a requerimento, avaliar a conveniência de manutenção de tais critérios, por decisão fundamentada, se constatada relevância econômica, social e/ou jurídica, em decisão a ser submetida ao exame do(a) Corregedor(a) Regional.

§ 6º Ao(À) Corregedor(a) Regional é assegurada a prerrogativa de reduzir o quantitativo de inclusões no BNDT fixado no § 5º, mediante juízo de oportunidade e conveniência, quando verificar a existência de transcendência econômica, social ou jurídica que justifique a medida.

§ 7º Os dados relativos à inscrição no BNDT devem ser obtidos por consulta ao próprio banco de dados, à Ferramenta de Apoio à Execução – FAE, ao PJe-EXE ou outra ferramenta que venha a concentrar tais informações.

§ 8º A requisição de que trata o inciso III do § 2º, quando originada de unidade do 1º grau, deverá ser apresentada por *e-mail* ao JAE, acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD, ARIS-POA e CNIB), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os artigos 883-A da CLT e 517 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 9º O JAE autuará o pedido de instauração proveniente das unidades judiciárias no sistema PROAD do TRT4.

§ 10. Poderá o Juiz da unidade de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

§ 11. A instauração do REEF poderá importar na suspensão das medidas constritivas em face da devedora, em toda área de competência do TRT da 4ª Região, salvo em relação a processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior, devendo tal circunstância ser avaliada e determinada pelo Juiz Auxiliar de Execução, cuja decisão poderá ser impugnada por meio de agravo de petição dirigido à SEEX.

§ 12. Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o Juízo da origem deverá comunicar o fato ao JAE, cabendo igual obrigação às partes, estas sob pena de multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor transacionado ou quitado, a ser revertido em prol do REEF que utilizará o montante no pagamento das demais execuções.

§ 13. O MPT será intimado para manifestação, como fiscal da lei, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 28.** No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo-piloto, que será definido pelo JAE.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo-piloto caberá ao JAE.

§ 2º O JAE resolverá os incidentes e ações incidentais exclusivamente no processo-piloto e apenas quanto aos atos praticados em razão do REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua constrição e alienação pelo JAE.

§ 4º O pagamento integral do processo-piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao JAE a adoção das seguintes providências:

**I** – eleição de novo processo-piloto;

**II** – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo-piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo-piloto e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**III** – certificação, nos autos do processo-piloto extinto, sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada neste Provimento, o que deverá ser observado pela Vara de origem.

§ 5º Facultar-se-á a criação de Comissão de Credores, a qualquer tempo, integrada por 10 (dez) membros e composta, preferencialmente:

**I** – por 5 procuradores distintos que não integrem a mesma sociedade de advogados e que representem os 5 (cinco) maiores credores;

**II** – pelo procurador que represente o titular do processo-piloto em que centralizada a execução;

**III** – por 1 procurador que represente a classe de credores de ações acidentárias ou relativas à doença ocupacional, se houver;

**IV** – por 1 procurador que represente a classe de credores de ações civis coletivas, se houver;

**V** – por 1 procurador que represente a classe dos credores idosos nos termos da lei, se houver; e

**VI** – por 1 integrante do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, designado pelo MPT.

§ 6º Quando um mesmo procurador ou sociedade de advogados representar mais de 1 (um) dentre os 5 (cinco) maiores credores, deverá ser escolhido advogado distinto que atue em prol do próximo credor na ordem de grandeza dos valores em execução, de modo a resguardar a diversidade de interesses e o caráter democrático da Comissão.

§ 7º Quando existir mais de um procurador interessado em compor a Comissão de Credores a escolha deverá recair, pela ordem:

**I** – sobre aquele que for escolhido por consenso em audiência a ser realizada na forma do § 8º;

**II** – sobre aquele que atuar na reclamação mais antiga; ou

**III** – sendo idênticas as datas de distribuição das reclamações, sobre aquele que atuar na execução de maior valor, aferido na data de instauração da REEF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 8º Para viabilizar a formação da Comissão de que trata o § 5º, o JAE poderá designar audiências com os procuradores interessados.

§ 9º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os peticionamentos de impulso do processo executivo serão realizados, preferencialmente, em conjunto, por petição única, com designação no preâmbulo da petição da referência à “Comissão de Credores”.

§ 10. Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão de que trata o § 5º, serão cadastrados no processo-piloto, para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.

§ 11. Será viabilizada nos autos do processo-piloto consulta à listagem dos credores habilitados no REEF, com indicação expressa dos respectivos procuradores.

**Art. 29.** A consolidação da dívida do executado, no caso do REEF, será feita pelo JAE, que expedirá ofício às unidades judiciárias, para que informem o montante das dívidas existentes nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na prestação de informações pelas unidades judiciárias deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

§ 2º Cabe à devedora o acompanhamento da atualização das dívidas nos processos habilitados, inclusive com relação ao correto abatimento dos valores transferidos pelo JAE, aos critérios de atualização monetária e de juros aplicados, eventual majoração ou redução da dívida em razão de julgamento de impugnação, embargos e recursos pelo credor ou pela própria devedora, além de pagamentos integrais ou parciais realizados por devedor solidário ou subsidiário.

§ 3º Eventual insurgência com relação à dívida remanescente apurada no Juízo de origem deve ser discutida pela devedora no próprio processo individual, mantendo-se a competência do Juízo de origem para as decisões acerca do débito.

§ 4º Aplica-se ao REEF, no que cabível, as disposições do artigo 25.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Art. 30.** Os créditos da União, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, incisos VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação dos créditos trabalhistas.

**Art. 31.** Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as unidades judiciárias deste Regional e as Corregedorias das demais Regiões serão comunicadas pelo JAE, que informará a existência do saldo, aguardando a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se não houver, devolverá ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

**Parágrafo único.** Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo-piloto devolvidos ao Juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às unidades judiciárias deste Tribunal Regional.

**Art. 32.** Os valores arrecadados serão destinados às execuções abrangidas pelo REEF, podendo ser encaminhados, a critério do Juiz Auxiliar de Execução, aos processos em trâmite nas unidades judiciárias de origem, a fim de que estas procedam à liberação aos credores.

**Art. 33.** Não atendido o número de 100 (cem) inscrições no BNDT, a reunião de execuções poderá ser realizada mediante cooperação judiciária entre unidades judiciárias distintas.

§ 1º Aplicam-se às reuniões de execução em unidade judiciária de 1º grau, no que couberem, as disposições deste Provimento.

§ 2º O JAE poderá ser consultado para auxiliar na organização e controle das habilitações, bem como na divulgação dos atos, disponibilizando as ferramentas eletrônicas utilizadas para tanto.

§ 3º Em se tratando de reunião de todas as execuções da Região em face de uma mesma devedora, a unidade judiciária poderá solicitar pesquisa patrimonial à Divisão de Pesquisa Patrimonial, que apresentará relatório completo das consultas efetuadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 4º Se em razão da pesquisa realizada nos termos do § 3º for localizado bem ou direito passível de constrição, o resultado de sua expropriação reverterá em proveito do procedimento de reunião de execuções, ainda que se trate de patrimônio localizado na base territorial sujeita à competência da unidade que não aderiu ao REEF.

## **CAPÍTULO V**

### **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO – RCE**

**Art. 34.** O Regime Centralizado de Execuções (RCE) é disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 e destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) na forma do art. 2º, II, todos da referida lei.

§ 1º A SAF que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas neste capítulo, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de PEPT.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no *caput* deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Art. 35.** O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

## **CAPÍTULO VI**

### **RECURSOS**

**Art. 36.** Em face das decisões tomadas pelo JAE cabe somente:

- I** – agravo de petição para a Seção Especializada em Execução (SEEX), quando se tratar de Regime de Reunião de Execuções Forçadas; e
- II** – pedido de revisão para o(a) Relator(a), quando se tratar de Plano Especial de Pagamento Trabalhista e de Regime Centralizado de Execuções.

**Art. 37.** São irrecorríveis de imediato as decisões do(a) Relator, no âmbito do PEPT e do RCE, que versarem sobre:

- I** – antecipação de tutela;
- II** – aceitação ou rejeição da garantia;
- III** – inclusão ou exclusão de credor no PEPT e no RCE lastreadas na preferência de tramitação e no tratamento diferenciado; e
- IV** – alteração, supressão ou acréscimo de cláusulas no plano.

**Art. 38.** Da decisão final do(a) Relator(a), quando se tratar de Plano Especial de Pagamento Trabalhista e de Regime Centralizado de Execuções, cabe apenas agravo interno para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** As unidades judiciárias atuarão em regime de colaboração, visando ao bom desempenho, agilidade e efetividade no atendimento das demandas que integram plano especial de pagamento trabalhista, regime de reunião de execuções forçadas e regime centralizado de execuções.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Parágrafo único.** É recomendada a adoção do instrumento da cooperação judiciária entre as unidades judiciárias integrantes do Tribunal.

**Art. 40.** Compete ao(à) Corregedor(a) Regional deliberar acerca de conflitos de atribuições entre o JAE e as unidades judiciárias de 1º grau, quando a atuação ocorrer no âmbito de plano especial de pagamento trabalhista, de regime de reunião de execuções forçadas e de regime centralizado de execuções.

**Art. 41.** Os casos omissos que envolvam a aplicação deste Provimento serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) Regional.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 43.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 25 de março de 2025.

**Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti**

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região



